



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Rejeitado

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 004 DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO
PODER LEGISLATIVO Nº 018/2026 DE 10 DE AGOSTO DE 2026.**

O Poder Executivo, através desta vem comunicar o VETO TOTAL ao Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 018 de 10 de agosto de 2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de emissão de relatório de serviço relativo à utilização de máquinas e equipamentos pesados, tendo em vista sua inconstitucionalidade.

Embora reconheça a relevância dos objetivos de controle e transparência pretendidos pela proposição, o texto aprovado cria obrigações administrativas específicas para órgãos e servidores do Poder Executivo, disciplina procedimentos internos de gestão, impõe formas de registro, arquivamento e divulgação de informações e determina a regulamentação e adequação administrativa pelo Município.

Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal, leis de iniciativa parlamentar que criam atribuições ou impõem deveres a órgãos da Administração Pública violam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração.

Percebe-se ainda que a municipalidade já está conduzindo através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, mecanismos de registro controle e divulgação das informações necessárias e as obrigações administrativas específicas para órgãos e servidores do Poder Executivo.

Dessa forma, por razões de constitucionalidade e de preservação do princípio da separação dos poderes, impõe-se o veto integral da proposição.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal, 28 de agosto de 2026.

PROTOCOLADO

SOB Nº 2712

Data: 26 / 08 / 2026

Diana Amato de Costa
Assessor Legislativo

JOVIANO ZAGO
Prefeito Municipal



**PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE
BARROS CASSAL**

PGM -BC



**PARECER JURÍDICO E RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO
DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 018/2026**

EMENTA: Dispõe sobre projeto de Lei de origem do Poder Legislativo que estabelece a obrigatoriedade de registro e emissão de relatório de serviço relativo à utilização de máquinas e equipamentos pesados de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2026, de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Barros Cassal/RS, que estabelece a obrigatoriedade de registro e emissão de Relatórios de Serviço referentes à utilização de máquinas e equipamentos pesados vinculados ao Poder Executivo Municipal.

A proposição cria obrigações administrativas específicas, define o conteúdo mínimo dos relatórios, estabelece regras de arquivamento e de divulgação de informações, prevê integração com sistemas de rastreamento e telemetria, fixa prazo para adequação administrativa e impõe ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

É o relatório.

Embora o objetivo de incrementar a transparência administrativa seja legítimo e meritório, o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal por invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal consagra o princípio da separação e harmonia dos Poderes, atribuindo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa, funcionamento dos órgãos públicos e atribuições dos agentes da Administração.

No caso em análise, o Projeto não se limita a estabelecer diretrizes gerais de publicidade dos atos administrativos.

Ao contrário, determina expressamente:

- a criação de um novo instrumento administrativo obrigatório denominado "Relatório de Serviço";



PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE
BARROS CASSAL

PGM -BC



- os dados que obrigatoriamente deverão constar em cada relatório;
- os procedimentos de registro e arquivamento;
- a forma de controle da utilização dos equipamentos públicos;
- a compatibilização dos registros com sistemas de rastreamento e telemetria;
- a divulgação de informações pelo Portal da Transparência;
- a adaptação dos procedimentos administrativos internos;
- a edição obrigatória de regulamento pelo Chefe do Executivo.

Tais disposições disciplinam diretamente a forma de funcionamento da Administração Municipal, criando atribuições e obrigações para secretarias, setores administrativos e servidores públicos.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui entendimento consolidado no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que imponham atribuições aos órgãos da Administração Pública padecem de inconstitucionalidade formal.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade envolvendo o Município de Paraíso do Sul, o TJRS reconheceu a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar por entender que ela determinava a atuação de órgãos administrativos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde, afirmando tratar-se de matéria inserida no âmbito da gestão administrativa, cuja iniciativa legislativa compete privativamente ao Prefeito Municipal.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.586/2021. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO SUL. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. AGENDAMENTO PRIORITÁRIO DE CONSULTAS PARA CRIANÇAS EM FASE ESCOLAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES ESTRUTURAIS. 1. Lei nº 1.586/2021 do Município de Paraíso do Sul, que estabelece o agendamento de consultas de oftalmologia e otorrinolaringologia em caráter preferencial para crianças em fase escolar. 2. Lei de iniciativa parlamentar que além de descrever a forma de atuação, impõe obrigações às unidades de saúde, vinculadas à Secretaria de Saúde do Município. A política pública de gerenciamento de consultas



PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE
BARROS CASSAL

PGM -BC



médicas é matéria inserta no âmbito da gestão administrativa dos serviços de saúde. A normativa acaba por determinar a atuação de órgãos da Administração **Municipal**, razão por que a apresentação do projeto de **lei** que verse sobre tal matéria, naturalmente, compete privativamente ao Prefeito **Municipal**, a quem incumbe administrar o ente político. Indevida ingerência do Legislativo no desempenho de atribuições administrativas típicas do Poder Executivo. Violação do princípio da separação dos Poderes. 3. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação dos artigos 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios, por força do artigo 8º da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 7008557 4275, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 16-09-2022)

Da mesma forma, no julgamento envolvendo o Município de Novo Hamburgo, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade de lei que estabelecia atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, reconhecendo que a matéria se inseria na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder**



PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE
BARROS CASSAL

PGM -BC



Legislativo **Municipal** invadiu a seara de competência do Poder Executivo **Municipal**, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a **iniciativa** privativa para editar **leis** que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de **vícios** de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076971415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/11/2018).

Em notícia institucional referente a diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial, o próprio Tribunal de Justiça do Estado consignou que: "A imposição de atribuições a órgãos do Poder Executivo interfere na organização e funcionamento da administração."

A situação jurídica examinada nos referidos precedentes guarda evidente semelhança com o Projeto de Lei nº 018/2026, uma vez que este também impõe procedimentos administrativos obrigatórios aos órgãos do Executivo.

O Supremo Tribunal Federal também possui orientação consolidada no sentido de que é formalmente inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições ou imponha obrigações a órgãos da Administração Pública.

Nesse sentido, o STF firmou entendimento de que: "Padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo."

Igualmente, a Suprema Corte tem decidido que normas parlamentares que criem encargos e atribuições aos órgãos públicos violam a reserva de iniciativa do Poder Executivo para disciplinar sua organização administrativa.

Embora haja precedentes admitindo iniciativas parlamentares em matérias relacionadas à transparência e ao acesso à informação, tais decisões referem-se a normas genéricas que não interferem na estrutura administrativa nem criam novas rotinas operacionais para os órgãos públicos.



PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE
BARROS CASSAL

PGM -BC



No presente caso, contudo, o projeto avança além da mera promoção de transparência, passando a disciplinar detalhadamente os procedimentos internos da Administração Municipal, razão pela qual incide a vedação constitucional apontada pela jurisprudência.

Ao disciplinar procedimentos administrativos internos, estabelecer controles operacionais, definir rotinas de registro e determinar a adoção de medidas específicas de gestão patrimonial e documental, o Projeto de Lei invade matéria inserida no âmbito da gestão administrativa do Executivo Municipal.

Trata-se de típica atividade de administração, cuja definição compete ao Prefeito Municipal como Chefe da Administração Pública.

Percebe-se ainda que a municipalidade, internamente já está conduzindo através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, mecanismos de registro controle e divulgação das informações necessárias e as obrigações administrativas específicas para órgãos e servidores do Poder Executivo.

Diante do exposto, conclui-se pela existência de vício de inconstitucionalidade formal por iniciativa parlamentar em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, uma vez que o Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2026 cria obrigações administrativas, estabelece procedimentos internos de gestão e impõe atribuições aos órgãos da Administração Municipal.

Por tais razões, OPINA-SE PELO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 018/2026, por ofensa ao princípio da separação dos poderes e por invasão da competência privativa do Poder Executivo para disciplinar a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Barros Cassal/RS, 03 de setembro de 2026.

Vagner de Oliveira

Procurador Geral do Município
Mestre em Direito
OAB/RS 72.194



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
PARECER Nº 060/2026
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 018/2026

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e emissão de relatório de serviço relativo à utilização de máquinas e equipamentos pesados de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PARLAMENTAR. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 018/2026. CONTROLE, REGISTRO E TRANSPARÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA E CONTROLE EXTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL (CF, ARTS. 30, I, E 31; REGIMENTO INTERNO, ART. 2º, II). INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO OU CRIAÇÃO DE CARGOS E ÓRGÃOS (CF, ART. 61, § 1º, II; LEI ORGÂNICA, ART. 62, § 2º, II). APLICAÇÃO VINCULANTE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRESERVAÇÃO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES (CF, ART. 2º). PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o **Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2026**, aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e emissão de relatório de serviço relativo à utilização de máquinas e equipamentos pesados de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Conforme as razões apresentadas pelo Poder Executivo, o veto fundamenta-se, em síntese, na alegação de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sob o argumento de que o projeto teria criado obrigações administrativas, estabelecido procedimentos internos de gestão, determinado formas de registro, arquivamento e divulgação de informações, previsto mecanismos de rastreamento e telemetria e imposto adequações administrativas ao Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

A mensagem de veto sustenta, ainda, que a matéria estaria inserida na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da competência desta Comissão

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Barros Cassal estabelece rito especial para apreciação dos vetos.

Nos termos do art. 163, quando o veto estiver fundamentado em alegada inconstitucionalidade, deverá ser encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, competindo ao órgão examinar as razões apresentadas pelo Poder Executivo e emitir parecer para posterior apreciação pelo Plenário.

A matéria encontra-se, portanto, regularmente submetida à análise desta Comissão.

Da Competência Institucional e do Poder-Dever de Fiscalização e Controle Externo

O Projeto de Lei nº 018/2026 insere-se legitimamente na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, a Carta Magna atribui expressamente ao Poder Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente local mediante controle externo (art. 31, *caput*). No mesmo sentido, o art. 2º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Barros Cassal consagra como atribuição institucional do Parlamento o exercício do controle externo da Administração Pública municipal.

Normas que instituem deveres objetivos de publicidade, relatórios e transparência quanto ao uso de maquinário pesado não se confundem com a gestão estrita dos serviços, mas configuram instrumento direto e indispensável à viabilização do controle externo popular e parlamentar sobre o patrimônio coletivo.

Como assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização.

A matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 018/2026 relaciona-se diretamente à utilização de máquinas e equipamentos pesados pertencentes ou vinculados ao Poder Público Municipal, portanto envolve patrimônio público, utilização de recursos públicos, transparência administrativa e mecanismos de controle.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

O art. 2º, II, do Regimento Interno estabelece como função institucional do Poder Legislativo Municipal: **exercer a fiscalização e o controle externo da administração pública municipal.**

Assim, a análise da utilização de bens públicos não constitui atividade estranha à função legislativa. Ao contrário, a fiscalização do patrimônio e da atividade administrativa municipal integra o próprio desenho constitucional e institucional do Poder Legislativo.

Da Não Violação da Reserva de Iniciativa do Chefe do Executivo

As razões do veto sustentam que o Projeto de Lei nº 018/2026 teria invadido a esfera de competência privativa do Prefeito por estabelecer procedimentos administrativos.

A Lei Orgânica Municipal estabelece, no art. 62, § 2º, II, que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, orçamentária e serviços públicos.

Entretanto, a existência de determinada obrigação dirigida à Administração Pública não significa, por si só, que a proposição tenha ingressado na matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo.

A reserva de iniciativa do Prefeito prevista no art. 62, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal — e modelada pelo art. 61, § 1º, II, da Carta da República — restringe-se a normas que versem estritamente sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, regime jurídico de servidores e alteração estrutural interna de órgãos da Administração Pública.

A imposição de deveres de registro, emissão de relatórios e divulgação de informações não acarreta extinção ou criação de órgãos, nem altera atribuições elementares de carreiras ou secretarias; cuida-se de mero ônus inerente ao princípio republicano e à publicidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

As decisões monocráticas ou estaduais colacionadas no veto executivo versavam sobre criação de programas de saúde com rotinas assistenciais obrigatórias — matéria estranha ao escopo meramente fiscalizatório e patrimonial de maquinários tratado no projeto sob análise.

Da Aplicação Vinculante da Tese Firmada no Tema 917 da Repercussão Geral do STF

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE 878.911, Tema 917 da repercussão geral, estabeleceu que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa para a Administração, não trate da estrutura administrativa, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

A tese firmada pelo STF impede que a reserva de iniciativa seja interpretada de forma ampliativa a ponto de alcançar toda e qualquer norma parlamentar que produza algum efeito administrativo.

O STF tem sucessivamente repellido vetos e declarações de inconstitucionalidade fundados na alegação de vício formal quando a norma parlamentar persegue a transparência:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DISCRIMINAÇÃO, NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES, DA PARCELA REFERENTE À APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA OU DE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GENERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado no acórdão impugnado está em consonância com a orientação do Plenário desta Suprema Corte, firmada no julgamento do Tema 917 da repercussão geral, no qual fixada a tese de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.444, Rel. Min. Dias Toffoli, fixou entendimento no sentido de que “[é] legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização”.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF — Processo ARE 1382512 AgR, Rel. Flávio Dino, j. 18/03/2024)

Em decisão divulgada pelo próprio STF, foi reconhecida a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelecia obrigações de transparência relacionadas à divulgação de informações públicas, justamente porque a disciplina normativa não implicava alteração da estrutura administrativa ou do regime jurídico dos servidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

Mais recentemente, a própria base jurisprudencial do STF registra decisões reconhecendo que normas municipais de iniciativa parlamentar relativas à publicidade e transparência não violam a reserva de iniciativa quando não interferem na estrutura administrativa, nas atribuições dos órgãos ou no regime jurídico dos servidores.

A orientação é especialmente pertinente ao caso em exame, em que o projeto de lei não usurpa matéria privativa do chefe do executivo, apenas amplia as orientações sobre transparência e bom uso dos bens públicos.

A jurisprudência do Supremo assegura, portanto, que regras de publicidade e imposição de relatórios decorrem do direito fundamental de acesso à informação e do controle fiscalizatório do Legislativo, não havendo invasão das prerrogativas administrativas do Executivo

Da finalidade de transparência e controle do Projeto de Lei nº 018/2026

O Projeto de Lei nº 018/2026 possui como objeto o registro e a emissão de relatório de serviço referente à utilização de máquinas e equipamentos pesados de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

A finalidade da proposição, conforme se extrai do próprio objeto normativo e das razões que acompanharam sua aprovação, está relacionada ao controle da utilização de bens públicos e à disponibilização de informações acerca de sua utilização.

Não se identifica, no objeto do projeto, criação de nova Secretaria, departamento ou órgão público, ao passo que também não se verifica, pelo conteúdo apresentado, criação de cargo ou função pública, alteração de remuneração ou instituição de novo regime jurídico para servidores.

O núcleo da proposição consiste na documentação e transparência da utilização de patrimônio público. Destarte que as exigências contidas no PL 018/26 não equivalem, automaticamente, à criação de uma nova estrutura administrativa, apenas ampliam e aprimoram a forma de fiscalização.

Da mesma forma, a previsão de divulgação de informações não se confunde, necessariamente, com alteração da organização interna do Poder Executivo, uma vez que a Administração Pública está submetida aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No caso dos Municípios, a própria Constituição estabelece expressamente que a fiscalização municipal será exercida pelo Poder Legislativo mediante controle externo.

Nesse contexto, a criação de mecanismos legais destinados a permitir a verificação da utilização de máquinas e equipamentos públicos encontra relação direta com a função fiscalizatória da Câmara Municipal, a qual pressupõe também a existência de informações que permitam verificar a utilização dos recursos e bens públicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

É justamente essa distinção que permite compatibilizar a proposição com a reserva de iniciativa prevista na Lei Orgânica.

Da inexistência de vício formal demonstrado nas razões do veto

As razões do veto afirmam genericamente que o projeto cria obrigações administrativas e interfere no funcionamento da Administração Pública.

Contudo, para caracterizar vício formal de iniciativa, não basta demonstrar que a Administração terá de observar a lei, também é necessário demonstrar que a proposição ingressou em matéria efetivamente reservada ao Chefe do Executivo.

O próprio STF tem advertido contra interpretação ampliada da reserva de iniciativa, reconhecendo que as hipóteses de iniciativa privativa devem ser compreendidas dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

Nesse sentido, o fato de a execução da lei exigir providências administrativas não transforma automaticamente a matéria em organização administrativa, uma vez que a Administração Pública, por definição, executa as leis aprovadas pelo Poder Legislativo dentro das respectivas competências constitucionais.

O que não pode ocorrer é o Legislativo criar ou modificar a estrutura interna do Executivo, o que não corresponde ao caso em tela, uma vez que o projeto tem como objetivo ampliar e instituir mecanismos de registro, publicidade e controle destinados à utilização de bens públicos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final**, no exercício de sua competência regimental, entende que as razões apresentadas no **Veto Total ao Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2026** não demonstram, de forma suficiente, a ocorrência de vício formal de iniciativa capaz de impedir a continuidade da proposição.

Em face dos fundamentos constitucionais, legais e regimentais invocados, verifica-se que o Projeto de Lei do Legislativo nº 018/2026 pauta-se pelo estrito interesse público de preservação do erário, sem transgredir as cláusulas de iniciativa reservada ao Poder Executivo e em perfeita consonância com o Tema 917 do STF.

O Projeto de Lei trata de matéria relacionada à **transparência, registro, controle e fiscalização da utilização de máquinas e equipamentos públicos municipais**, tema que guarda relação direta com a competência legislativa municipal e com a função constitucional e regimental de fiscalização atribuída ao Poder Legislativo.

Assim, **não caracterizada, nos termos analisados, a invasão da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, esta Comissão manifesta-se **PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 018/2026**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL

Consequentemente, recomenda-se o encaminhamento da matéria ao Plenário para apreciação, na forma prevista no art. 163 do Regimento Interno e no art. 62-G da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2026.

ALEXANDRE CARDOSO DE MOREIRA
Presidente da Comissão

ROMEU LOPES DE OLIVEIRA
Relator

DARIO JOSE SEGATTO
VOGAL